DELIBERAÇÃO AC00 - 3314/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07541/2014/001
PROTOCOLO	: 1767432
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA DE ENVIO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação da tentativa de encaminhamento dos documentos dentro do prazo legal, evidenciando inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP do Tribunal de Contas, impõe a reforma da decisão e exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD- 9723/2016, no sentido de extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 024/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a servidora, ***Sr.ª Rita de Cássia Faria***, para exercer a função de Enfermeira, com a vigência prorrogada entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo** – Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9723/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** o 1º Termo Aditivo de Contratação da servidora Rita de Cassia Faria – CPF 118.344.058-82, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
> *II. APLICAR MULTA ao Sr. JORGE JUSTINO DIOGO – CPF 117.176.628-97, Prefeito Municipal, valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/13, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/21, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *No que tange a remessa eletrônica dos documentos intempestivamente, tal fato ocorreu devido ao campo ESCOLHER, no site do SICAP, não estar funcionando adequadamente impedido a seleção do arquivo a anexar, para solução de tal problema foi aberto o chamado 14629, anexo, que apesar de ter sido solicitado para enviarmos os arquivos restantes de 2013 também solucionaria o problema da admissão de janeiro de 2014, visto que o procedimento para o envio é o mesmo. Mesmo não tendo retorno do chamado citado o mesmo foi solucionado depois do prazo final de envio das admissões, no entanto ao tentarmos o envio novamente apareceram inconsistências relacionadas às admissões por termos aditivos, então foi aberto um novo chamado 15375, anexo, e também não obtivemos resposta.*
> *Mesmo sem resposta as inconsistências foram sanadas e um novo arquivo corrigido gerado, mas mais uma vez ao tentarmos importar no SICAP o arquivo uma nova inconsistência apareceu a respeito do tamanho do arquivo para importação, assim foi aberto o chamado 15620, anexo, e ao longo dos meses seguintes vários e-mails foram enviados solicitando respostas do chamado aberto. Em março de 2014, obtivemos resposta do chamado, no entanto um novo erro apareceu e um novo chamado de nº 16157, anexo, foi aberto e em 11/04/2014 solicitamos informações quanto ao chamado e foi respondido que o*

mesmo estava com a equipe NIVEL 2 – SICAP ANALISE DE ARQUIVO. Após tentativas de solucionar por parte do servidor responsável em 16/07/2014 enviamos e-mail solicitando o cancelamento do chamado após finalmente conseguirmos enviar as admissões do mês de janeiro de 2014.

Devido aos imprevistos ocorridos houve atraso no envio dos documentos, tudo levando a ocorrer à remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 26/28, sua Análise ANA – ICEAP – 19029/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 15858/2018 (pp. 29/32), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, ***Sr. Jorge Justino Diogo***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD – 9723/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela contratação da servidora, Sr.ª Rita de Cássia Faria, **Sr. Jorge Justino Diogo**, trouxe os documentos que comprovam que houve a tentativa de encaminhar os documentos dentro do prazo legal.

Ocorre que, devido às inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP, ou seja, impedimentos e/ou obstáculos criados por terceiros, não foi possível a remessa dentro do prazo legal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação das multas regimentais determinadas pelo item II, da **Decisão Singular DSG – G. JD – 9723/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD- 9723/2016,** no sentido de extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/
SETAC.APT/HON/DSSM